



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420161

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2025880-23.2024.8.26.0000, da Comarca de Guará, em que é agravante RYAN SOUSA MIGUEL DE FARIA, é agravado IMPÉRIO VEÍCULOS - WELLINGTON TOSTES VIEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, com observação, prejudicado o agravo interno. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2025880-23.2024.8.26.0000

26ª Câmara de Direito Privado

Agravante: Ryan Sousa Miguel de Faria

Agravado: Império Veículos - Wellington Tostes Vieira

Interessado (Terceiro): SELMA ALVES MARQUES

Comarca: Guará

Juiz: Anderson José Borges da Mota

Voto nº 32807 (Julgamento conjunto 32808)

Agravo de instrumento. Ação cautelar de busca e apreensão. Recurso interposto contra a r. decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Prova da falsidade das alegações do agravante quanto à possibilidade de o veículo estar em posse de pessoas estranhas, em local incerto ou na mão de alguns dos credores. Veículo que não foi retirado da loja do agravante quando de sua invasão. Manutenção da revogação da liminar. Determinação de restituição do veículo à terceira interessada descumprida. Restrição da circulação do automóvel objeto da demanda pelo sistema RENAJUD e busca e apreensão. Cabível. Agravante que alterou a verdade acerca de fatos relevantes ao deslinde da causa. Litigância de má-fé configurada. Art. 80, II, do CPC. Multa fixada em R\$ 3.000,00. Art. 81, § 2º, do CPC. Decisão mantida. Agravo de instrumento desprovido, com observação.

Agravo interno. Recurso interposto contra decisão liminar que revogou efeito ativo ao agravo de instrumento. Julgamento meritório do recurso principal. Agravo interno prejudicado.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com requerimento de efeito ativo, interposto por Ryan Sousa Miguel de Faria, em razão da r. decisão de fls. 32/34 da origem, proferida na ação cautelar de busca e apreensão nº 1000045-90.2024.8.26.0213, pelo MM. Juízo da 1ª Vara Judicial da Comarca de Guará, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Alega o agravante, em resumo, que: a garagem de sua loja foi invadida e seu veículo foi levado pelo agravado; desconhece qualquer negociação lícita sobre o veículo; não lhe foi pago nenhum valor, não houve a quitação do consórcio e nem a anuência do banco financiador/consórcio; está sendo vítima

de apropriação indébita; não há que falar em terceiro de boa-fé; faz *jus* à busca e apreensão do veículo. Assim, pugna pelo deferimento da busca e apreensão do veículo.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 58/59) e foi deferido o efeito ativo pretendido para determinar a inclusão de restrição de circulação do automóvel pelo sistema RENAJUD e para determinar a busca e apreensão do bem (fls. 51/53).

Posteriormente, a terceira interveniente ingressou nos autos (fls. 73/83) e demonstrou que o agravante tinha conhecimento da venda do veículo a ela, o que levou à revogação liminar e determinação de restituição do veículo sob pena de multa de R\$ 20.000,00 (fls. 123/124).

Em razão da referida revogação, houve a interposição de agravos internos (fls. 1/7 – incidentes 50001 e 50002).

A terceira interessada informou que o veículo não lhe foi restituído (fls. 130/131) e requereu a execução provisória de título judicial (fls. 138/141).

É o relatório.

Compulsando os autos, observa-se que foi comprovada a falsidade das alegações do agravante quanto à possibilidade de o veículo estar em posse de pessoas estranha, em local incerto ou na mão de alguns dos credores, haja vista que consta de boletim de ocorrência lavrado pelo próprio agravante que ele mesmo deixou o bem com o agravado de forma consignada e que ele, utilizando-se do rastreador, encontrou o automóvel na residência da terceira interessada (fls. 99/100).

Ademais, o áudio apresentado pela terceira interessada (fls. 75), aliado ao fato de que suas alegações sequer foram objeto de insurgência do agravante, que, por sua vez, se limitou a sustentar que interveniente tinha conhecimento da situação do veículo, é indício significativo de que o genitor do agravante tinha pleno conhecimento da negociação do bem, afastando por

completo a teoria do agravante de que o veículo sumiu em razão de invasão de sua loja.

Dessa forma, em conformidade com o adiantado em sede da decisão de fls. 123/124, deve ser mantida a revogação da liminar e, consequentemente, a decisão recorrida.

Ato contínuo, considerando que foi determinada a restituição do veículo à interveniente, e que houve a notícia de que tal ordem foi descumprida pelo agravante (fls. 130/131), impõe-se a restrição da circulação do automóvel objeto da demanda pelo sistema RENAJUD, bem como sua busca e apreensão, incumbindo à interveniente diligenciar em busca do local e informar ao Juízo para que se ultimem as medidas, ficando autorizado o uso de força policial e arrombamento, caso se mostre necessário.

Por outro lado, não é o caso de permitir a execução provisória da multa previamente arbitrada, isso porque a via eleita pela terceira interessada para tanto é inadequada.

O art. 537, § 3º, do CPC determina que a *decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte.*

Assim, o presente agravo de instrumento não é a via adequada para reclamar o pagamento de astreintes pelo descumprimento da determinação de devolução do veículo no prazo estipulado, podendo a interveniente, se quiser, exigir o pagamento da aludida multa por meio de incidente de cumprimento de sentença, **o que fica observado.**

No mais, considerando que restou cabalmente demonstrado que o agravante alterou a verdade dos fatos a respeito de situação relevante ao deslinde da causa, incidiu ele na regra contida no art. 80, II, do CPC.

Posto isso, a sua condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé é plenamente cabível.

Destarte, mantenho a decisão agravada, determino a restrição da circulação do automóvel objeto da demanda pelo sistema RENAJUD, bem como sua busca e apreensão e condeno o agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, que arbitro em R\$ 3.000,00 com fundamento no art. 81, § 2º, do CPC.

A seu turno, diante do julgamento meritório do recurso principal, é hipótese de prejudicialidade do agravo interno (incidente 50001).

Por fim, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional ventilada nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração para este fim.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento, **com observação** e declaro prejudicado o agravo interno.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator